



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

Institui o Programa Meu Primeiro Emprego, objetivando ações voltadas à inserção de jovens no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Meu Primeiro Emprego, no âmbito do Estado de Mato Grosso, objetivando ações dirigidas para capacitação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, incorporando-os nos mais diversos segmentos da economia.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

I - a criação de postos de trabalho formais para jovens, respeitando as diretrizes da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, e a Lei nº 8.819, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências;

II - preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda;

III - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 3º O Programa atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham possuído vínculo formal anterior, integrantes de família com renda mensal per capita de até um salário mínimo, e que atendam os demais requisitos desta Lei.

§ 1º Serão verificados, prioritariamente pelo Programa, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou os cadastrados no Portal Mais Emprego, sendo estes instrumentos de execução de política pública de emprego que possibilitam ao trabalhador ampliar suas possibilidades em obter novo emprego e de ser reconduzido mais rapidamente para o mercado de trabalho.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições no Programa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Estadual, a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentar a presente Lei criando políticas públicas de incentivo à adesão do Programa por meio de benefícios as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a ele, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, conseqüentemente reduzindo o índice de desempregados e oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único Esta Lei com relação às diferentes formas de fiscalização, incidência ou isenção de carga tributária junto às empresas individuais de responsabilidade limitada, microempresas e pequenas empresas, será regulamentada a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição com a finalidade de criar diretrizes das atividades relativas à viabilidade econômica.

Art. 5º Serão diretrizes orientadas para as seguintes ações:

- I - iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II - estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV - desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas; e,
- V - implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de pessoas com deficiência.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber para:

- I - realizar a supervisão, execução, fiscalização e avaliação do Programa;
- II - coordenar as ações institucionais necessárias à execução do Programa;
- III - praticar os atos administrativos necessários à implementação do Programa.

Art. 7º Recomenda-se que as empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo isenção fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso poderão reservar 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho ao Programa Meu Primeiro Emprego.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º Caso ocorra a adesão ao programa, a porcentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de três anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo, ou do início da vigência desta Lei.

Art. 8º As inscrições de jovens serão efetuadas nos postos de atendimento credenciados.

Parágrafo único Cabe à autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição instituir os postos de atendimento para inscrição do Programa, seja na modalidade presencial ou eletrônica.

Art. 9º Para inscrever-se no Programa o jovem deverá seguir os seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - ter idade compreendida entre quinze e vinte e nove anos, em consonância com a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, assim devendo apresentar no ato da inscrição:

II - apresentar carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de residência;

III - declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

IV - atestado de matrícula atualizado para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior do sistema oficial de ensino.

Art. 10 Para efeito desta Lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, exceto os temporários, domésticos e por prazo determinado.

Art. 11 O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecido no art. 7º ou que descumprir o que determina a Lei fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Estado de Mato Grosso, em sua totalidade, em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando, ainda, inabilitado para participar de programas de incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Governo Estadual, pelo prazo de cinco anos.

Art. 12 A rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito somente poderá ocorrer após a contratação de outro jovem também inscrito no Programa, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Parágrafo único Na hipótese, o objetivo do incentivo ter como meta, base ou princípio a execução de obra, ou que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no art. 7º deverá ser assegurado durante toda a sua realização, entendendo-se do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 13 O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em trinta dias contados de sua publicação.

Art. 15 Revoga-se a Lei nº 7.916, de 1º de julho de 2003.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2025.

_____ RELATOR

_____ MEMBROS
